





Nesse contexto, o Representante informa que tais contratações ocorrem por meio da emissão de Nota Fiscal e não estão vinculadas diretamente à folha de pagamento. Constou que, durante o exercício de 2020, a Controladoria verificou pagamentos que totalizaram R\$ 3.204.927,82 (três milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e dois centavos), sendo empenhados no elemento de despesa 3.3.90.04 – Contratações temporárias.

O Representante observou também que, durante o exercício de 2021, tais irregularidades não só persistiram, como se expandiram, pois, no 1º quadrimestre verificou que essas contratações totalizaram o valor de R\$ 1.570.380,57 (um milhão, quinhentos e setenta mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos).

Ato seguinte, o Representante verificou que, conforme disposto no artigo 18 da LC n.º 101/00, a despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

O Representante considerou que a realização de despesas com pessoal acima do limite estabelecido na LC n.º 101/00 e tendo a sua classificação não vinculada à folha de pagamento são irregularidades tipificadas como de natureza “GRAVÍSSIMA” e “GRAVE”, respectivamente, na Cartilha de Classificação de Irregularidades para apreciação e julgamento das contas anuais de governo e de gestão (Resolução Normativa n.º 02/2015-TP).

Ao final, o Representante solicitou que o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso adote as medidas cabíveis, tendo em vista a ocorrência





de contratações temporárias reiteradamente, descaracterizando o excepcional interesse público, em ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade, e com a ocorrência de subestimação da despesa total com pessoal.

A Representação foi admitida por meio de Decisão<sup>1</sup>, e posteriormente encaminhada à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise e instrução técnica.

Em razão da reestruturação administrativa, a 4<sup>a</sup> Secretaria de Controle Externo, no tecimento do Relatório Técnico para Manifestação Prévia<sup>2</sup>, identificou as seguintes irregularidades:

**KB\_01 Pessoal\_Grave\_01.** Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

**Responsáveis:** Moisés dos Santos – Prefeito  
Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração

**DB\_09 Gestão Fiscal/Financeira\_Grave\_09.**

Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 10 e 11 da Lei 8.212/91).

**Responsáveis:** Moisés dos Santos – Prefeito  
Leandro Cardoso Leitão – Secretário de Administração

E, ainda, propôs que seja encaminhado o referido Relatório Técnico ao gestor e ao secretário de Administração, mediante ofício, oportunizando a apresentação de manifestação prévia e, após, o retorno dos autos para prosseguimento.

Isto posto, para uma melhor análise dos fatos e juízo do feito, em razão das irregularidades e de seus responsáveis, com fulcro ao disposto no artigo 195, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e na Resolução Normativa n.º 17/2020, **concedo** ao Sr. Moisés dos

<sup>1</sup> Documento digital 166133/2021;

<sup>2</sup> Documento digital 251169/2023;





Santos, prefeito municipal, e Sr. Leandro Cardoso Leitão, secretário de Administração, o prazo de **5 (cinco) dias úteis** (§ 4º do artigo 1º da RN n.º 17/2020), para que, querendo, manifestem-se acerca dos fatos, podendo, caso queiram, enviar documentos (§ 2º do artigo 1º da RN n.º 17/2020).

**Notifique-se.**

Em seguida, remetam-se os autos à **Gerência de Controle de Processos Diligenciados** para a contagem do prazo consignado ou a certificação do seu decurso.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 19 de outubro de 2023.

*(assinatura digital<sup>3</sup>)*  
**CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**  
Relator

---

<sup>3</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

